

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2019

Apensados: Projetos de Lei nºs 5.418/2019, 581/2023, 3.133/2023 e 4.124/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

**Autor:** SENADO FEDERAL – NELSON TRAD

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.154/2019, de autoria do Senador Nelson Trad, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as campanhas de *conscientização* e *prevenção* da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

Recebido do Senado Federal pela Câmara dos Deputados, em 23 de março de 2022, a proposta em tela foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O autor da matéria argumenta que *“Só com educação podemos erradicar a ignorância que gera preconceitos e discriminação; só a educação pode se interpor no ciclo de reprodução da cultura machista, blindando as novas gerações contra a influência dos antigos estereótipos; só a educação dá condições às vítimas de exigir o respeito aos seus direitos, e a todos de defender os direitos dessas vítimas”*.

No sentido, propõe a ampliação, no seio das instituições de ensino, do comando geral constante do inciso IV do artigo 35 da Lei Maria da Penha, qual seja da **criação** e da **promoção** de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora da proposta.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação em prioridade e está sujeita a apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nºs 5.418, de 2019, 581, de 2023, 3.133, de 2023, e 4.124, de 2023.



## II – VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, quando se trata da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, as escolas podem cumprir um papel fundamental na formação das futuras gerações de jovens adultos do nosso país. Por essa razão, a realização de **campanha permanente** e o trabalho conteúdos adequados em sala de aula poderão ajudar a formar meninas, meninos, adolescentes e jovens adultos no conhecimento do tema das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Num ambiente escolar saudável, comprometido com a sociabilidade civilizada, é pela troca de ideias e experiências, pelo debate em torno de temas candentes, como a violência doméstica e familiar, pela compreensão do fenômeno da violência contra a mulher e dos conceitos e dos princípios sustentados pela Lei Maria da Penha, promulgada e publicada em 2006, quando muitos alunos do período atual ainda não haviam nascido, e pela identificação dos sinais de abuso e das medidas do Estado, inclusive de prevenção e de acolhimento das vítimas, que os estudantes poderão construir uma nova postura existencial e coletiva, uma sociedade menos violenta.

De encontro a isso e na exata compreensão da *nuclear* importância da **educação** para a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher, a proposição do *i*. Senador Nelsinho Trad esmiúça e amplifica conteúdo *geral* existente na Lei Maria da Penha, de modo a alçar ao eixo *prioritário* de conscientização e de divulgação **as ações realizadas em ambiente educacional**.

Mais que isso: **concretiza** a diretriz disposta na parte inicial do inciso V do artigo 8º do microssistema de *repulsa* à violência contra a mulher. Vale dizer, ainda, que a proposta *avança* nas medidas instituídas pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, porque *(i)* indica que a prevenção e o combate à violência contra a mulher não podem estar vinculados a um determinado período do ano (*semana*) e *(ii)* dá dinâmica *singular* ao conteúdo disciplinar transversal relativo à prevenção da violência contra a mulher.

Dessarte, a proposta principal *abraça*, por maiores **aderência e amplitude**, os Projetos de Lei apensados, *fontes* para o *aprimoramento* do texto original.

Pelo exposto, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, e seus apensados, os Projetos de Lei nºs 5.418, de 2019, 581, de 2023, 3.133, de 2023, e 4.124, de 2023, na forma do Substitutivo *anexo*.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2019

Apensados: Projetos de Lei nºs 5.418/2019, 581/2023, 3.133/2023 e 4.124/2023

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre campanha permanente de conscientização, informação, prevenção e combate à violência contra a mulher nos estabelecimentos de ensino.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

§ 1º Obedecida a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos entes federativos, as instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino, de todos os níveis e modalidades, deverão realizar campanha permanente de conscientização, informação, prevenção e combate à violência doméstica e familiar, especialmente no ensino médio.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º deste artigo, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, sindicatos, conselhos de direitos e conselhos de classe.

§ 3º No âmbito de suas competências e obedecida a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos entes federativos, os poderes públicos federal, estadual e municipal farão a divulgação dos conteúdos e propósitos relativos às campanhas de que trata este artigo nos jornais de grande circulação, na televisão, no rádio e em quaisquer meios digitais, sem prejuízo de outros meios de comunicação adequados.

§ 4º Os educadores e outros profissionais encarregados da produção e da divulgação das campanhas previstas neste artigo deverão ser devidamente previamente capacitados.

§ 5º As campanhas a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens



policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-C e 26-D:

“Art. 26-C. Por meio de campanha permanente de combate à violência contra a mulher, no âmbito das redes públicas de ensino municipais, estaduais e federais, cada unidade escolar promoverá atividades didáticas, informativas, de orientação e de conscientização sobre os direitos das mulheres, bem como estimular o combate à violência contra a mulher.”

“Art. 26-D. São objetivos da campanha permanente de combate à violência contra a mulher, no âmbito das redes públicas de ensino municipais, estaduais e federais:

I – promover a sensibilização dos alunos e fornecer orientações sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

II – prevenir e combater a reprodução da desigualdade entre homens e mulheres nas escolas;

III – capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e reflexão crítica sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

IV – incluir, no regimento escolar, regras normativas que coíbam a prática da desigualdade entre homens e mulheres;

V – desenvolver ações educativas, informativas, de orientação e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam os direitos das mulheres e a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

VI – integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate à desigualdade entre homens e mulheres e à violência contra mulher;

VII – reprimir quaisquer atos de violência contra a mulher;

VIII – abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

IX – promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado à mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos;

X – difundir os valores fundamentais do convívio e do respeito ao outro, como base para a promoção de uma cultura de não violência; e

XI – contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.



Deputada **ANA PAULA LEÃO**  
Relatora

Apresentação: 16/04/2026 14:49:09 - CMULHER  
PRL 3 CMULHER => PL 3154/2019

**PRL n.3**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261144386700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Leão

